



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 07463/14

Pág. 1/3

**CONSULTA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A PAE (PARCELA AUNTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA) PAGAS AOS CONSELHEIROS DESTA CORTE DE CONTAS**

**CONSULTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS POR VERSAR SOBRE UM CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.**

### PARECER NORMATIVO PN TC Nº. 01 / 2017

#### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre **consulta** formulada pelo ex-Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, **Senhor Hélio Carneiro Fernandes**, questionando sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre a PAE (parcela autônoma de equivalência) paga por esta Corte de Contas aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O ex-gestor indagou os seguintes fatos:

- 1. Por qual motivo e fundamento legal estes E. Tribunal de Contas procede ao recolhimento da contribuição previdenciária – parte servidor – incidente sobre a P.A.E. em patamar de 8%, portanto, em alíquota inferior ao mandamento legal que disciplina a matéria dessa natureza?*
- 2. Por qual motivo e fundamento legal não há recolhimento de contribuição previdenciária, parte patronal, incidente sobre os pagamentos de PAE realizados em favor dos membros deste pretório, conquanto deveria se realizar o recolhimento do montante correspondente a 22% do numerário proventual pago?*
- 3. Por qual motivo e fundamento legal as parcelas que estão sendo pagas sofreram correção monetária e não estão sendo observadas as alíquotas atualmente vigentes de acordo com o Art. 13º da Lei Estadual nº 7.517/2003, inclusive o que se refere às alíquotas da parte do servidor e patronal nos patamares de 11% e 22%, respectivamente.*

No relatório de fls. 13/16, a Auditoria concluiu que a presente consulta não deveria ser respondida, por não preencher os requisitos e formalidades impostos no art. 176 da Resolução RN TC nº. 10/2010, haja vista versar sobre um caso concreto.

Instada a se pronunciar, a Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, através do Consultor Jurídico, Eugênio Gonçalves da Nóbrega, apresentou parecer pela *improcedência de emissão de parecer normativo sobre o questionamento aventado, posto referir-se a fatos e atos concretos, conforme determina o §1º, do art. 136 do Regimento Interno desta Corte de Contas, além da vedação contida no art. 246 também do Regimento Interno.*

Ademais, a Consultoria Jurídica acrescentou que “não é necessário qualquer esforço para perceber que a consulta formulada versa fatos e atos de concretude indiscutível! Como se não bastasse, é de todo evidente que a questão central da consulta formulada versa sobre a incidência de determinada alíquota de contribuição previdenciária sobre parcela de natureza reconhecidamente indenizatória (ADI 3783, REsp 615.625)”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 07463/14

Pág. 2/3

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

O ex-Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, interpela a esta Corte de Contas acerca da forma como essa recolhe as contribuições previdenciárias sobre as indenizações pagas aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, relativas à PAE (parcela autônoma de equivalência).

Observa-se que a presente consulta versa **sobre um caso concreto**, razão pela qual a demanda não se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento e conhecimento, nos termos do art. 176, II, da Resolução RN TC nº. 10/2010, pois a resposta desta consulta **não prescindiria da análise da situação fática**.

Lecionando acerca do instituto da consulta no âmbito das Cortes de Contas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes afirma que *essa está entre as mais importantes funções do Tribunal de Contas e deve preencher requisitos legais para ser respondida, de modo a evitar que “as Cortes se transformem em assessorias de níveis subalternos da Administração Pública, reduzindo não só sua importância, mas ainda sobrecarregando os serviços, desvirtuando-as de suas finalidades mais nobre e relevantes [...]”*<sup>1</sup>.

O citado doutrinador completa<sup>2</sup>:

Exatamente para evitar possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas e não no caso concreto. Afasta-se, com isso, o interesse de solucionar dúvidas sobre processos decisórios e sobre fatos. Preserva-se, desse modo, a relevância do controle.

Portanto, com escólio na doutrina administrativista, **Voto** no sentido de que os membros desta Corte de Contas não conheçam a consulta sob análise, pelo não cumprimento do requisito normativo imposto no art. 176, II, da Resolução RN TC nº. 10/2010.

É o Voto.

<sup>1</sup> Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2005, páginas 336/337.

<sup>2</sup> Idem, pág. 338/339.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 07463/14

Pág. 3/3

**PARACER NORMATIVO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 07463/14; e*

*CONSIDERANDO que a presente consulta não se reveste dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 174 a 176 do RITCE/PB, por se tratar de um caso concreto;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, decidem NÃO CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor Hélio Carneiro Fernandes, ex-Presidente da PBPREV.*

Publique-se, intime-se, registre-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

*ivin*

Assinado 9 de Fevereiro de 2017 às 15:02



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Fevereiro de 2017 às 11:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 10:04



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 10:38



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 11:06



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 10:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL